



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 017/2021-PMI - INEX

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA A REALIZAR O ASSESSORAMENTO E O TREINAMENTO DA EQUIPE EDUCACIONAL COM A LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL, EXCURSÃO E CONTROLE – SIGEMEC PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, II C/C O ART. 13, III, DA LEI 8.666/93.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 017/2021-PMI - INEX, visando a eventual contratação de consultoria especializada a realizar o assessoramento e o treinamento da equipe educacional com a licença de uso de sistema de gestão municipal, excursão e controle – SIGEMEC para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do termo de referência.
2. O cerne da análise, que ora se propõe, é quanto a possibilidade de contratação da mencionada prestação de serviço por meio de inexigibilidade de licitação que alude o art. 25, II c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93.
3. Consta dos autos Justificativa acerca da inexigibilidade de licitação, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, com a razão da escolha, termo e declaração de disponibilidade orçamentária, autorização para a atuação do processo de contratação direta e os documentos de habilitação da empresa DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, proposta financeira da referida empresa, assim como parecer técnico da presidente da comissão de licitação da prefeitura de Igarapé-Miri/PA, com fundamento no art. 25, II c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93, para o procedimento em questão, posto que foi observado que a empresa a ser contratada prestou serviços



satisfatoriamente a prefeituras, conforme atestados de capacidade técnica presentes nos autos, não existindo fatos que a desabonem.

4. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Utiliza-se a contratação direta para situações nas quais a licitação formal se mostra impossível ou frustraria a própria consecução do objetivo da Administração, que é a satisfação do interesse público. Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

5. No caso em análise, pretende-se a contratação de consultoria especializada a realizar o assessoramento e o treinamento da equipe educacional com a licença de uso de sistema de gestão municipal, excursão e controle – SIGEMEC, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c o art. 13, III, da lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- [...]

6. Neste sentido, a Súmula nº 39 do TCU é extremamente elucidativa, reforçando o entendimento quanto ao tema, senão vejamos:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

7. Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a confiança no trabalho profissional é elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006)

8. Desta forma, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, e da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública, o que já restou demonstrado. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.



9. Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados os requisitos mínimos exigidos, bem como a comprovação técnica de do objeto por meio da inexigibilidade em face da natureza intelectual e singular dos serviços de Gestão Educacional, e a necessidade da administração pública, fincados, principalmente, na relação de confiança. Desta forma, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

10. No entanto, analisando os presentes autos de inexigibilidade, nota-se que a certidão de regularidade para com o FGTS, apresentada pela empresa, não está dentro do seu período de validade no momento da emissão do presente parecer. É certo que o documento em questão é contemporâneo ao momento da proposta apresentada. Com tudo, cabe destacar a necessidade de atualização do documento para melhor atender os critérios de habilitação desta modalidade de contratação.

11. Desta forma, feitas as observações acima, mostra-se viável a contratação direta nos moldes em que solicitado. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação nº 017/2021-PMI - INEX, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, **opino** pela aprovação da minuta, quanto a apreciação dos procedimentos adotados, atesto a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

13. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos



Estado do Pará
Poder Executivo
Município de Igarapé-Miri
Procuradoria-Geral do Município



atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 27 de agosto de 2021.

Joanaina de Paiva. Rodrigues Gonçalves
OAB/PA nº 17.967